



**PARECER N°** 518/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.034744/2015-57  
**INTERESSADO:** HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA-EPP

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 00282/2015 **Data da Lavratura:** 13/04/2015

**Crédito de Multa n°:** 663289180

**Infração:** *inobservar instruções estabelecidas pela autoridade aeronáutica, ao deixar de apresentar resposta de não-conformidades à Anac dentro do prazo*

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

**Data da infração:** 31/03/2015 **Local:** Campo Grande - MS

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por HORA - HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 00282/2015 (fl. 32), que capitulou a conduta do interessado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Inobservou instruções estabelecidas pela autoridade aeronáutica ao deixar de apresentar resposta de não conformidades à ANAC dentro do prazo, conforme FOP 109 22/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR.

Histórico: Em auditoria técnica realizada na empresa HORA entre os dias 06 e 09 de outubro de 2014, foram identificadas diversas não conformidades. A ANAC, por meio do FOP 109 176/2014/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR, solicitou esclarecimentos sobre as referidas não conformidades. A empresa portanto encaminhou o Plano de Ações Corretivas (PAC) que, após análise por inspetores da ANAC foi apenas parcialmente aceito. As não conformidades pendentes foram comunicadas à empresa por meio do FOP 109 22/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR, e respectivo documento de Análise do Plano de Ações Corretivas (APAC) anexado, especificando os prazos de 23/02/2015 e 30/03/2015 para resposta, de acordo com a não conformidade. A empresa encaminhou à ANAC por meio do sistema GIASO o PAC de protocolo 00058.034494/2015-55 respondendo parcialmente as não conformidades vencidas em 23/02/2015, mas não respondeu as não conformidades vencidas em 30/03/2015 (estas permanecem sem resposta até a presente data). Portanto, ao não cumprir o prazo de resposta estabelecido no FOP 109 22/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR para 30/03/2015, a empresa inobservou instruções da autoridade aeronáutica.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 14/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR (fl. 02), que dá maiores detalhes acerca da irregularidade e apresenta como anexo cópia dos seguintes documentos:

2.1. FOP 109 n° 176/2014/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR - fls.

02/03;

2.2. FOP 109 nº 22/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR e respectiva Análise do Plano de Ações Corretivas - APAC - fls. 04/24;

2.3. e-mail de recebimento do PAC, de 24/02/2015 - fl. 25;

2.4. Plano de Ações Corretivas - fls. 26/31.

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/04/2015 (fl. 33), o interessado protocolou defesa nesta Agência em 05/05/2015 (fls. 34/38). No documento, alega que *"na ânsia de sanar a não conformidade (...), não mediu esforços para tempestivamente enviar o PAC sob o número de protocolo 00058.030852/2015-51, porém diante de frustrada tentativa de anexo via GIASO, tendo em vista, a negativa de acesso à empresa, o mesmo fora protocolado via SIGAD. Diante deste empecilho de acessibilidade do sistema GIASO, houve a necessidade de se converter os documentos para um formato aceitável para o SIGAD, o que se efetivou no dia 01/04/2015"*, e apresenta ainda a cronologia dos fatos segundo seu entendimento.

4. O autuado também aduz a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, *"vez que por negativa de acesso ao sistema principal de envio do PAC que é o GIASO, foi necessário formatar todo o documento a fim de que se tornasse compatível com o sistema SIGAD, e assim efetivar sua resposta, que ocorreu no dia 01/04/2015"*. Ainda, aduz a inobservância do princípio da razoabilidade, afirmando que foram impostos prazos curtos pela Anac para resposta às suas solicitações.

5. Por fim, requer a anulação do Auto de Infração, por entender pela falta de objeto para lavratura do mesmo.

6. Junto à defesa são apresentados os seguintes anexos:

6.1. documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 39/42;

6.2. cópia do Auto de Infração nº 00282/2015 - fl. 43.

7. À fl. 44, Despacho determina o encaminhamento do processo à GTAR-DF.

8. Em 29/03/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico JPI - GTPA/SAR 1398637, passando o processo a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

9. Em 23/02/2018, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – SEI 1501989.

10. Anexado ao processo extrato de multas aplicadas à autuada registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SEI 1507694.

11. Em 20/03/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 1600341.

12. Notificado da decisão de primeira instância em 26/03/2018 (SEI 1689229), o interessado postou recurso a esta Agência em 05/04/2018 (SEI 1694122). No documento, repete as alegações já apresentadas em defesa e requer que seja revogada a decisão de primeira instância.

13. Em 17/04/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 1690757, que determina o encaminhamento do processo à ASJIN.

14. Em 06/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 1995293, que atesta a tempestividade do recurso e determina a distribuição do processo para regular processamento.

15. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

16. ***Regularidade processual***

17. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 20/04/2015 (fl. 33), tendo apresentado sua Defesa em 05/05/2015 (fls. 34/38). Notificado da decisão de primeira instância em 26/03/2018 (SEI 1689229), o interessado teve seu tempestivo recurso postado a esta Agência em 05/04/2018 (SEI 1694122), conforme Despacho ASJIN 1995293.

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

19. ***Fundamentação da matéria: inobservar instruções estabelecidas pela autoridade aeronáutica, ao deixar de apresentar resposta de não-conformidades à Anac dentro do prazo***

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

21. Segundo os documentos juntados aos autos, verifica-se que HORA - HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA. não apresentou respostas a não-conformidades identificadas pela fiscalização desta Agência dentro do prazo estabelecido de 30/03/2015, deixando portanto de observar instruções estabelecidas pela autoridade aeronáutica, cabendo-lhe a aplicação de sanção administrativa.

22. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

23. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado, cabem ainda as seguintes considerações:

24. Com relação à alegação de que o atraso em atender ao prazo estabelecido pela fiscalização desta Agência se deveu a empecilho de acessibilidade ao sistema GIASO, verifica-se que a empresa não trouxe ao processo qualquer prova do que alega. Importa ressaltar que os atos da fiscalização, quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois a recorrente não demonstra que de fato não conseguiu acessar o sistema dentro do prazo de 30/03/2015.

25. Com relação à alegação de inobservância do princípio da razoabilidade, afirmando a recorrente que lhe foram impostos prazos curtos pela Anac, observa-se que de acordo com os documentos juntados aos autos a auditoria ocorreu entre os dias 06 e 09 de outubro de 2014, sendo a recorrente oficialmente comunicada das não-conformidades através do FOP 109 nº 176/2014/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR (fls. 02/03), datado de 04/11/2014. Após diversas iterações entre a fiscalização

desta Anac e a autuada, conforme relatado no Relatório de Fiscalização, verifica-se que o prazo de 30/03/2015 para apresentação de respostas a algumas das não-conformidades foi definido através do FOP 109 nº 22/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR (fls. 04/05), datado de 19/02/2015. Do exposto, considera-se que não merece prosperar as alegações do interessado, vez que os fatos sugerem que o prazo de 30/03/2015 não era exíguo, e ainda, deve-se levar em consideração que a fiscalização leva em consideração o princípio da razoabilidade ao definir os prazos para apresentação de respostas.

26. Com relação à alegação de falta de objeto para lavratura do Auto de Infração, registre-se que de acordo com a regulamentação vigente à época, identificado o descumprimento de normas, tinha a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

27. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

30. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Anac. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a IN Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

31. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução Anac nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução Anac nº 472/2018.

34. Com relação à atenuante de “inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, prevista atualmente no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

36. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

## **CONCLUSÃO**

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no o **valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**.

38. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**  
**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/04/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2961260** e o código CRC **9E9CB5CC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 632/2019**

PROCESSO Nº 00058.034744/2015-57

INTERESSADO: Hora-Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda-EPP

Brasília, 29 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por HORA - HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA, CNPJ - 03.253.408/0001-63, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 23/02/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 00282/2015, pelo autuado *inobservar instruções estabelecidas pela autoridade aeronáutica, ao deixar de apresentar resposta de não-conformidades à Anac dentro do prazo*. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 518/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2961260**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HORA - HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA, CNPJ - 03.253.408/0001-63**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00282/2015, capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), e por **MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.034744/2015-57 e ao Crédito de Multa 663289180.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2019, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2966212** e o código CRC **7B5D8177**.

---

Referência: Processo nº 00058.034744/2015-57

SEI nº 2966212